



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	DECRETO Nº 11.000
C	De 28 / 07 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

06

Processo nº 13837.000160/90-42

Sessão de : 09 de novembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.802  
Recurso nº: 90.490  
Recorrente: RICARDO CARAMASCHI  
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ITR - Exigência fiscal que se conforma com a lei e a prova colhida. Ineficácia ex tunc de medida provisória não convertida em lei (CF, art. 62, Parágrafo Único). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO CARAMASCHI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

*[Assinatura]*  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

*[Assinatura]*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

*[Assinatura]*  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

cf/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13837.000160/90-42  
Recurso nº: 90.490  
Acórdão nº 203-00.802  
Recorrente: RICARDO CARAMASCHI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Mato Limpo, de sua propriedade, localizado no Município de Capão Bonito/SF, no valor de Cr\$ 193.698,79.

O recorrente impugnou o feito (fls. 01/02) insurgindo-se contra o lançamento e alegando inconstitucionalidade das Contribuições Sindicais e o grande aumento no valor cobrado para o ITR/90.

Na informação técnica do INCRA, constante às fls. 09, sustentou-se que o valor cobrado está correto.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal determinando o prosseguimento da cobrança.

Tempestivamente, o interessado interpôs recurso de fls. 14/16, mais uma vez, contestando os valores cobrados pelo INCRA e solicitando a emissão de nova guia do ITR/90 no valor de Cr\$ 15.736,37.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13837.000160/90-42

Acórdão nº: 203-00.802

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

No caso ora em exame, o recorrente manifesta seu inconformismo quanto às exigências de ITR de 1990 e de Contribuições Sindicais, alegando excesso do valor cobrado desse tributo e que a Contribuição Sindical foi extinta, desde 01/10/90, por força da Medida Provisória nº 236, de 28/09/90.

Entendo que não procede o inconformismo do recorrente.

Com efeito, ele não justificou seu entendimento quanto ao valor cobrado do tributo, o qual ele inquiriu de excessivo, porém, sem comprovar, com provas ou argumentos, essa sua alegação. E, é certo: alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

E, por outro lado, esse valor cobrado na peça básica e confirmado pela decisão recorrida, parece-me razoável, até porque foi apurado com base nas informações do próprio recorrente.

Também, não lhe assiste razão quanto à alegação contra a exigência das Contribuições Sindicais. A extinção dessa contribuição não teve eficácia no mundo jurídico, porque aquela invocada Medida Provisória nº 236, de 28/09/90, não foi transformada em lei.

Realmente, cogitou-se da extinção da Contribuição Sindical, sucessivamente, nas Medidas Provisórias de nºs 236/90, 258/90 e 275/90, mas frustraram-se as três tentativas, culminando-se na Mensagem nº 22, do Presidente da República, que vetou o Projeto de Lei nº 58/90, no qual se convertera aquela última MP nº 275/90 (vide Diário Oficial da União, de 10/01/91, pág. 595).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY